



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.722311/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITAIGUAPY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/07/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
PRAZO.

O direito de pleitear a restituição da Contribuição Previdenciária extingue-se no prazo de cinco anos contados do pagamento indevido, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CEBAS - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) gera efeitos *ex tunc*, isto é, eles (efeitos) retroagem à data da protocolização do requerimento do Certificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para superar a tese de prescrição, relativamente à competência 07/2011, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição do período de apuração 07/2011, proferindo-se despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 06-67.477, proferido, em 16.9.2019, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade que a Recorrente apresentou, em 31.1.2018, contra o Despacho Decisório SEORT n.º 395/2017, de 19.12.2017, da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (DRF/FOI), relativamente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER's) n.ºs 17943.03362.260716.1.2.16-6010 e 39503.28981.090816.1.2.16-0670, de **26.7.2016** e **9.8.2016**, respectivamente.

Nesses dois PER's, a Recorrente pretende a restituição de valores pagos, em seu modo de ver, indevidamente, a título de Contribuições Previdenciárias. No **primeiro** PER (17943.03362.260716.1.2.16-6010, de 26.7.2016), que diz respeito à competência junho/2011, foi solicitada, pela Recorrente, a restituição da quantia de R\$ 179.501,76; já, no **segundo** PER (39503.28981.090816.1.2.16-0670, de 9.8.2016), referente à competência julho/2011, a Recorrente solicitou a restituição do valor de R\$ 313.583,49.

O Recurso Voluntário sob apreço foi-me distribuído mediante sorteio extraordinário, em decorrência da Decisão Judicial exarada, em 26.11.2021, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1048576-89.2021.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal Cível da SJDF, cujo objeto é a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora (Presidente do CARF) promova imediatamente a análise e julgamento do Recurso.

De fato, o magistrado deferiu o pedido liminar da Impetrante (Fundação de Saúde de Itaiguapy), para determinar a intimação da autoridade coatora (Presidente do CARF), com vistas a dar andamento ao Recurso Voluntário — interposto, nestes autos, pela Contribuinte (ora Recorrente) —, no prazo de trinta dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O Juiz alertou ser inaceitável a mera alegação de excesso de trabalho.

Já em 2017, a Recorrente tinha ajuizado o Mandado de Segurança n.º 5013244-09.2017.4.04.7002, que tramitou na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Objetivou-se, à época, provocar a análise, pela DRF/FOI, dos mencionados PER's: 17943.03362.260716.1.2.16-6010 e 39503.28981.090816.1.2.16-0670.

A referida Ação Judicial foi extinta sem julgamento do mérito, pois, durante a sua tramitação, a DRF/FOI proferiu o citado Despacho Decisório (SEORT n.º 395/2017) **indeferindo** os mencionados Pedidos de Restituição (17943.03362.260716.1.2.16-6010, de 26.7.2016, e 39503.28981.090816.1.2.16-0670, de 9.8.2016).

No Despacho Decisório sob comento (SEORT n.º 395/2017), a DRF/FOI indeferiu os mencionados Pedidos Eletrônicos de Restituição, ao argumento de que o pedido de restituição de Contribuição Previdenciária indevida ou paga a maior do que a devida deve ser negado, quando **não** houver a comprovação de que os pagamentos realizados são indevidos ou foram recolhidos a maior.

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 31.1.2018, a Recorrente alegou ter protocolizado, em 17.12.2009, seu pedido de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo sido concedida a certificação por intermédio da Portaria n.º 412, de 28.7.2011, do Secretário de Atenção à Saúde (Ministério da Saúde).

Assim, **de acordo com a própria Recorrente** (fl. 31 dos autos), ela passou a se beneficiar das isenções tributárias conferidas pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), **a partir da competência 08/2011**.

Porém, um pouco mais adiante (nas razões da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente acrescentou que:

*Em processo de auditoria previdenciária, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY tomou conhecimento do Ato Declaratório n.º 05/2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência das ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito **ex tunc**, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. Por força do disposto no § 4º do Art. 19 da Lei n.º 10.522/02, as unidades da RFB encontram-se vinculadas a este Ato Declaratório.*

*Desta forma, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY procedeu às retificações das GFIPs e transmitiu os Pedidos de Restituição através do **software PER/DCOMP**. Os Pedidos de Restituição requeriam a devolução dos valores pagos indevidamente a título de contribuição patronal, GILRAT e Outras Entidades desde a data do protocolo até a data da concessão.*

Importante notar que os Pedidos de Restituição foram transmitidos a partir de julho/2016. Portanto, não se transmitiu Pedidos de Restituição referentes a todo o período entre o protocolo e a concessão do CEBAS (dezembro/2009 a julho/2011), uma vez que parte dele já estava prescrito.

Em 2019, a Recorrente ajuizou outro Mandado de Segurança (Proc. n.º 5004322-96.2019.4.04.7005/PR), que também tramitou na 2ª. Vara Federal de Foz do Iguaçu, tendo o Juízo, em 23.8.2019, deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de quinze dias, procedesse à distribuição do Processo Administrativo n.º 10945.722311/2017-73 (PAF em questão), para análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante (ora Recorrente), bem assim para que, no prazo de cento e vinte dias, procedesse à sua análise.

Por conseguinte, foi proferido, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, em **16.9.2019**, o Acórdão n.º 06-67.477 (Decisão Recorrida), ocasião em que o referido Colegiado, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Transcreve-se a ementa do Acórdão sob comento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR.

O pedido de restituição de contribuição previdenciária indevida ou paga a maior do que a devida deve ser indeferido quando não houver a comprovação de que os pagamentos realizados são indevidos ou foram recolhidos a maior.

CEBAS. EFEITO DA CERTIFICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO.

A declaração de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social produzirá efeitos a partir da data da publicação da concessão da certificação.

FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração - o que ocorrer primeiro.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LANÇAMENTO. CONTAGEM. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Releva ressaltar o seguinte trecho constante da Decisão Recorrida:

Ainda que considerássemos parte da competência 07/2011 (a partir de 29/07/2011) como possível de se solicitar a restituição, o pedido de restituição deve ser indeferido. Vejamos.

A Fiscalização relatou o seguinte a respeito do indeferimento dos PER's das competências de 06 e 07/2011:

Após esta breve explicação, é possível analisar as GFIP's referentes à competência 06/2011 (Tabela 2). Para essa competência há 2 GFIP's exportadas e uma em análise. A primeira é do FPAS 515, que é o habitual para serviços de saúde, e foi enviada em 01/07/2011. A segunda, de FPAS 639, refere-se a entidades beneficentes de Assistência Social com isenção, e foi enviada em 25/08/2016. Pelo funcionamento do sistema que controla os créditos previdenciários, o valor devido à previdência destas 2 GFIP's deveriam ser somados. Para que não se somassem, foi enviada uma GFIP de exclusão da primeira, mas que, no entanto, está aguardando análise.

Em extrato retirado do sistema da RFB, pode-se observar que o valor declarado na GFIP de FPAS 639 não foi considerado pelo sistema. Em uma análise mais detida verificou-se que a GFIP está relacionada à competência 06/2011 e que, segundo o artigo 150, parágrafo 4º, acima transcrito, o pagamento é homologado tacitamente após o decurso de prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador. Observa-se que o fato gerador ocorreu em 06/2011 e que a alteração do valor devido só seria possível até o dia 01/07/2016. Dessa forma, as GFIP's enviadas após essa data não tem validade para alterar o valor devido.

O mesmo ocorreu para a competência 07/11. O pagamento foi homologado tacitamente em 01/08/2016 e as GFIP's posteriores a esta data também são inválidas para a alteração do montante devido.

Assim, ressalvada a GFIP referente a Reclamatória Trabalhista enviada na competência 07/2011, só são válidas para a determinação do montante devido a primeira GFIP enviada em cada uma das competências (FPAS 515). É importante frisar que, pelo mesmo motivo, não são necessárias as análises das GFIP's de exclusão que se encontram com o status "Em análise".

*Conforme preceitua o art. 150, § 4º, do código tributário, o **lançamento por homologação** tem como pressuposto básico a atuação do sujeito passivo consubstanciada na **apuração do fato gerador** e/ou no pagamento da respectiva obrigação surgida, tendo a Fazenda Pública que se pronunciar em 5 anos a contar da sua ocorrência, ou, do contrário, considerar homologado o consequente crédito.*

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei).

Em adição, não é despidendo relembrar que a constituição do crédito tributário por intermédio da Gfip leva a efeito a previsão estampada no art. 150 do CTN, dizendo respeito, pois, à modalidade de lançamento por homologação.

Quanto à homologação, o próprio indigitado diploma legal possibilita ao Fisco fazê-lo de forma expressa (caput do art. 150), ou de forma tácita (art. 150, § 4º).

Ademais, é lícito ao contribuinte retificar o “autolancamento”, mediante entrega de nova Gfip, desde que respeitado o prazo decadencial previsto para tanto que, in casu, é aquele plasmado no § 4º, do art. 150 do CTN, acima tratado, ou seja, antes de homologado.

Assim, o prazo final para que a entidade pudesse alterar as GFIP, antes que seus créditos estivessem homologados tacitamente, seriam em 01/07/2016 e 01/08/2016, como a entidade somente enviou as alterações em 25/08/2016, estas não foram consideradas válidas. Ou seja, como é a GFIP o documento que declara/constitui o fato gerador das contribuições sociais devidas pela empresa e sendo estas alteradas após o prazo legal, é de se considerar que as retificadoras não produzem nenhum efeito nos valores devidos informados pelas GFIP's originárias. Vale lembrar, que a retificação válida das GFIP's é requisito indispensável para análise dos valores devidos pela entidade.

O que se verifica no caso é que ocorreu a homologação tácita dos valores devidos declarados em GFIP para as competências 06 e 07/2011, uma vez que a contagem do prazo para a respectiva homologação do lançamento se dá a partir do fato gerador e termina após o decurso do prazo de 5 anos, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

O Manifestante discorda da Fiscalização quanto a ocorrência do fato gerador, pois entende que este se daria a partir do pagamento, que no caso seria 20/07/2011 e 19/08/2011, respectivamente para as competências 06 e 07/2011, porém tal entendimento não pode ser acatado.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o momento de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias para o RGPS incidentes sobre a remuneração, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Explicitando a matéria, a IN RFB nº 971, de 2009, estabelece:

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

...

III - em relação à empresa:

a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurador empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;

[...]

Então, a regra é que se considera ocorrido o fato gerador no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração dos segurados, o que ocorrer primeiro.

Salienta que a remuneração é considerada **devida** na competência ou mês em que houve a prestação de serviço, não obstante o pagamento ou creditamento poderem ser feitos em competências posteriores, ou seja, o momento em que a remuneração é **devida** ocorre primeiro, constituindo-se assim o momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

O momento em que a remuneração é paga ou creditada só vai se configurar como momento de ocorrência do fato gerador da contribuição em situações em que não é possível identificar o período em que houve a prestação de serviço, e este não é o caso da remuneração ordinária de trabalhadores, em que há a certeza em relação à qual competência a remuneração se refere, ainda que apurada ou paga muito tempo depois.

Assim, a **competência** ou mês da ocorrência do fato gerador é o mês em que o segurador prestou serviço, porque neste mês a remuneração passou a ser **devida**, não obstante a GFIP deva ser entregue até o dia 7 do mês seguinte à competência, conforme o §2º do art. 225 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e a contribuição deva ser recolhida até o dia 20 do mês seguinte à competência, conforme a alínea "b" I, art. 30, da Lei n.º 8.212, de 1991.

O Manifestante alega que o Decreto n.º 20.910/1932 e a IN RFB n.º 1.300/2012, determinam que haveria suspensão da prescrição após o requerimento do PER, caso este tenha sido transmitido a menos de 5 anos do pagamento indevido. Nesta situação, nunca teria ocorrido a homologação tácita dos créditos da competência 07/2011, uma vez que o PER desta competência foi transmitido em 09/08/2016 e o seu pagamento a maior ocorreu em 19/08/2016.

Em relação a esta alegação tem-se que informar que a suspensão da prescrição dos pagamentos partem da premissa de que houve pagamento indevido, e como vimos, tal hipótese não ficou confirmada, pois a Certificação somente produziria efeitos a partir de 29/07/2011, o que demonstra que parte do crédito não seria indevido. Além do que, houve a homologação tácita das GFIP's antes da entrega das retificadoras, nesta situação, permanecem os valores devidos constantes das GFIP's originalmente entregues. Assim, a suspensão da prescrição ocorreria pelo pedido de PER se caso os valores a serem restituídos estivessem respaldados em GFIP's válidas nos sistemas da RFB, o que não ocorre no caso.

O Manifestante informa que as conclusões exaradas pela Fiscalização quanto às compensações realizadas nas competências 06/2016 e 07/2016 (com créditos originários de 06/2011 e 07/2011) não foram feitas de forma correta, uma vez que não considerou os valores contidos nas GFIP's retificadoras, bem como teria confrontado valores originários sem reajustes com valores compensados reajustados, o que teria ocasionado saldo de compensação indevido a maior.

É de se esclarecer que no presente processo não há nenhum valor sendo cobrado da entidade à título de compensação indevida, inclusive, a Fiscalização deixa claro que a

compensação indevida feita pela entidade poderia ser passível de cobrança. O que a Fiscalização procura demonstrar com a menção de uma compensação indevida é que o valor pleiteado a restituir, além de ser indeferido, sujeitaria a entidade a uma autuação complementar, uma vez que as GFIP originalmente entregues permanecem nos sistemas da RFB como válidas, não havendo que se falar em pagamentos indevidos e, por consequência as compensações realizadas devem ser consideradas, também, indevidas. O que fica claro é que independentemente do cálculo realizado pela Fiscalização é fato que o valor compensado pela entidade e com o reajuste pela Selic é indevido, visto que não há crédito comprovado nas competências 06 e em quase a totalidade da competência 07/2011.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, basicamente, se insurge quanto ao entendimento da DRJ/CTA, de que a imunidade decorrente do CEBAS inicia-se a partir da data da publicação da concessão da certificação.

Sustenta, a Recorrente, que o CEBAS gera efeitos *ex tunc*. Para tanto, acosta aos autos, juntamente com o Recurso Voluntário, o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011 e o Ato Declaratório nº 05, de 20.12.2011, da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, que tratam dos efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo. A Recorrente tomou ciência da intimação sobre a Decisão Recorrida, em 9.10.2019. O Recurso Voluntário foi interposto em 31.10.2019, portanto, dentro do prazo legal (trinta dias).

No que tange ao mérito, passo a examinar o Apelo.

A Recorrente, nas razões do Recurso Voluntário, cinge a controvérsia à questão dos efeitos da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, que se encontra juridicamente pacificada, eis que se sedimentou o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de protocolo do respectivo requerimento.

Nesse sentido, encontra-se o aludido Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011 e o respectivo Ato Declaratório PGFN nº 5, esse último, de 20.12.2011. Também corrobora esse entendimento, o fato de o STF — na ADIN 4480, durante a Sessão Virtual de 20 a 26 de março de 2020 — ter **declarado inconstitucional** o art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, que dispunha que *o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação*.

Ainda, **não** se pode olvidar a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se assentou o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários,

retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Nessa linha de raciocínio, considerando, então, que a Contribuinte (ora Recorrente) protocolizou, em 17.12.2009, o seu pedido de certificação como entidade beneficente de assistência social (CEBAS) — que foi deferido em 28.7.2011, consoante Portaria n.º 412 do Ministério da Saúde —, o seu direito à imunidade tributária teve início em 17.12.2009 (data do protocolo do pedido de certificação), **se**, evidentemente, atendidos os demais requisitos para a fruição do benefício sob comento.

Entretanto, no caso vertente, além da questão da imunidade tributária da Recorrente, é imprescindível verificar **se houve, ou não, a extinção do direito de pedir a restituição** dos valores objeto dos referidos PER's (17943.03362.260716.1.2.16-6010, de 26.7.2016, e 39503.28981.090816.1.2.16-0670, de 9.8.2016).

Passa-se à apreciação dessas matérias.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, **contados** — no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (inciso I do art. 165 do CTN) — **da data da extinção do crédito tributário**. Transcreve-se, para melhor compreensão do assunto, os dois dispositivos legais (arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ademais, está previsto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 9.2.2005, que — para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN — **a extinção do crédito tributário** ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do **pagamento antecipado** de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Por sua vez, o art. 150, § 1º, do CTN, contém determinação de que o **pagamento antecipado**, pelo sujeito passivo — que, esclareça-se, ocorre na data do recolhimento/arrecadação, em relação aos tributos cujo lançamento é por homologação, como é o caso das Contribuições Previdenciárias —, **extingue** o crédito tributário, sob condição resolútoría da ulterior homologação ao lançamento.

Então, pode-se concluir que a Recorrente teve, em cada caso, o **prazo de cinco anos** contados das datas dos respectivos pagamentos (no dizer da lei, antecipações de pagamento) dos mencionados tributos (Contribuições Previdenciárias) — tidos por indevidamente pagos, tendo em vista a imunidade tributária da Recorrente, que logrou obter a certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social¹ —, **para solicitar a restituição** das respectivas quantias.

Pois bem. Pelas cópias dos PER's, constantes das fls. 10 a 17 dos autos, verifica-se que o de n.º 17943.03362.260716.1.2.16-6010 (alusivo à competência junho/2011) foi transmitido em **26.7.2016**, sendo que o pagamento supostamente indevido teria ocorrido em 26.7.2011, conforme informado no próprio documento, no campo data da arrecadação (fl. 12).

Porém, na verdade, a arrecadação (pagamento supostamente indevido/a maior do tributo) **ocorreu em 20.7.2011**, conforme noticiado no Despacho Decisório (fl. 22) e, inclusive, admitido, pela Recorrente, na sua Manifestação de Inconformidade (fl. 36), ao assim se manifestar:

Em suma, o fiscal argumenta que as retificações de valores devidos não são válidas, pois ocorreram após homologação tácita dos pagamentos.

Primeiramente, é importante corrigir as datas citadas pelo Sr. Fiscal. Quanto ao pagamento referente à competência 06/2011, informa que a prescrição do fato gerador ocorreria em 01/07/2016. Quanto ao pagamento referente à competência 07/2011, informa que a prescrição do fato gerador ocorreria em 01/08/2016.

*No entanto, o fato gerador ocorre na data do **pagamento feito a maior (20/07/2011 e 19/08/2011, respectivamente)**. Portanto, demonstra-se incorreto o cálculo do Sr. Fiscal. A homologação tácita ocorreria em 20/07/2016 e 19/08/2016, e não 01/07/2016 e 01/08/2016 conforme informado. (destaquei)*

Logo, considerando que o pagamento indevido (ou a maior), a que alude o PER 17943.03362.260716.1.2.16-6010, alusivo à competência junho/2011, ocorreu em 20.7.2011, o direito de a Contribuinte (ora Recorrente) pleitear a restituição do respectivo valor já estava **prescrito**, em 26.7.2016, data em que ocorreu a **formalização** do documento (transmissão do PER n.º 17943.03362.260716.1.2.16-6010), que é o pedido de restituição propriamente dito.

Em outras palavras: em 26.7.2016, isto é, após transcorridos os cinco anos imediatamente subsequentes ao aludido pagamento indevido/a maior (ocorrido em 20.7.2011), o **direito** de a Contribuinte (ora Recorrente) pleitear a restituição da respectiva quantia, alusiva à competência junho/2011, **já estava prescrito**, à luz do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 9.2.2005, de sorte que o Recurso deve ser improvido, no particular.

Relativamente ao outro PER — o de n.º 39503.28981.090816.1.2.16-0670, referente à competência julho/2011 —, que foi transmitido em **9.8.2016**, o pagamento indevido (ou a maior) da importância que se pretende seja restituída ocorreu em **19.8.2011**.

Portanto, a transmissão, em 9.8.2016, do PER n.º 39503.28981.090816.1.2.16-0670 (referente à competência julho/2011) ocorreu dentro do quinquênio iniciado em 19.8.2011. Foi, pois, no que concerne ao PER sob comento, tempestivo o pedido de restituição realizado

¹ É bom que se diga que o direito à imunidade tributária depende, também, da observância de outros requisitos, não sendo suficiente apenas o CEBAS.

pela Recorrente, porquanto observado o prazo de cinco anos estabelecido no art. 168, I, do CTN, de forma que o Apelo merece ser provido no particular.

Vale esclarecer que, no caso *sub judice*, é irrelevante o disposto no § 4.º do art. 150, do CTN, que trata do lançamento por homologação, uma vez que é aplicável, de plano, a norma contida no art. 165, I, c/c o disposto no art. 168, I, ambos do CTN, anteriormente transcritos.

Conclui-se, então, que a Recorrente efetuou: (i) intempestivamente, o Pedido de Restituição de que trata o PER n.º 17943.03362.260716.1.2.16-6010 (competência junho/2011), **tendo ocorrido a prescrição**; e (ii) tempestivamente, o PER n.º 39503.28981.090816.1.2.16-0670 (competência julho/2011).

Todavia, ainda que o Pedido de Restituição referente à competência julho/2011 (PER n.º 39503.28981.090816.1.2.16-0670) tenha sido realizado dentro do prazo quinquenal estabelecido no art. 168, I, do CTN, e, também, mesmo que a Recorrente seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), faz-se necessário, além disso, que a Contribuinte (Fundação de Saúde Itaipu, ora Recorrente) atenda aos demais requisitos necessários para a fruição da imunidade tributária, de modo que estes autos devem retornar à Unidade de Origem, com vistas à apreciação, sob os demais aspectos, do citado PER (39503.28981.090816.1.2.16-0670).

Ante todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para superar a tese de prescrição, relativamente à competência 07/2011, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição referente à aludida competência (07/2011), proferindo-se despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz